



Número: **1025241-85.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **26/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1031379-44.2023.4.01.3500**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARTUR CESAR DE SOUZA (AGRAVANTE)		DIOGO BATISTA GOUVEIA (ADVOGADO)	
NELIO MARQUES DE ALMEIDA (AGRAVANTE)		DIOGO BATISTA GOUVEIA (ADVOGADO)	
WAINER AUGUSTO MELO FILEMON (AGRAVANTE)		DIOGO BATISTA GOUVEIA (ADVOGADO)	
GUILHERME LINHARES DE FREITAS (AGRAVANTE)		DIOGO BATISTA GOUVEIA (ADVOGADO)	
MIRELLA BRITO ROSA (AGRAVANTE)		DIOGO BATISTA GOUVEIA (ADVOGADO)	
TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA (AGRAVANTE)		DIOGO BATISTA GOUVEIA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32783 4662	19/07/2023 16:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1025241-85.2023.4.01.0000**

**AGRAVANTE: ARTUR CESAR DE SOUZA, NELIO MARQUES DE ALMEIDA, WAINER AUGUSTO MELO FILEMON, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, MIRELLA BRITO ROSA, TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO34246-A**

**AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL**

---

### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal formulado em sede de agravo de instrumento interposto por ARTUR CÉSAR DE SOUZA e outros contra decisão que indeferiu pretensão liminar, sob o fundamento, em síntese, de que a delegação do julgamento de recursos à instituição especializada contratada constitui medida de otimização do certame que não encontra óbice em dispositivos constitucionais.

Aduzem os agravantes, em síntese, que os recursos administrativos interpostos pelos candidatos que participaram do certame, em vez de serem julgados pela Comissão de Concurso, conforme estabelecia o art.1º, §6º, da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foram julgados pela Fundação VUNESP, empresa privada contratada pelo Tribunal de Justiça de Goiás e que elaborou, aplicou e corrigiu as provas escritas e práticas da segunda fase do concurso público em exame.

Afirmam que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, constatando a grave situação ocorrida no Concurso de Notas e Registradores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e em outros Estados, buscou convalidar nulidade absoluta, promovendo a alteração do conteúdo da Resolução n. 81/2009, para o fim de legitimar a delegação de todas as competências da Comissão de Concurso (elaboração, aplicação, correção e análise recursal) para as instituições privadas contratadas pelos Tribunais de Justiça, dando efeito retroativo máximo, inclusive para os concursos que já estavam em andamento (em fase de prova escrita e prática).

Asseveram que o objetivo da ação popular proposta na origem não é a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que pretensamente busca convalidar as nulidades absolutas, mas sim o reconhecimento da afronta à moralidade administrativa pela edição de ato manifestamente nulo por ofensa à Lei n. 9.784/1994.



Postulam, ao final, a suspensão do concurso de outorga de delegações do Estado de Goiás, até o trânsito em julgado da ação popular proposta na origem, por grave e irreparável ofensa à moralidade administrativa e à ordem pública.

Conclusos os autos.

### **Decido.**

Insta consignar, de início, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, por sua vez, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ou conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrados, de plano, a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em cognição sumária, entendo ser cabível a antecipação de tutela recursal pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da parte agravante e o perigo do dano.

Com efeito, o art. 1º, §6º, da Resolução n. 81 de 09/06/2009, que disciplina os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, dispunha que:

*§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.*

A Resolução n. 478 de 27/10/2022, a seu turno, deu nova redação ao dispositivo para facultar a delegação a instituições especializadas não apenas do auxílio operacional, mas também as atribuições de confecção, aplicação e correção de provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para a execução do certame. Confira-se:

*§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, facultada a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, à instituição especializada contratada ou conveniada. (redação dada pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)*

Nos termos do art. 3º, a referida Resolução entrou em vigor na data da sua publicação (27/10/2022), aplicando-se aos concursos cujos editais ainda não tenham sido publicados ou que estejam suspensos, por qualquer motivo, na fase preliminar de inscrição, devendo o edital ser republicado em cumprimento às novas regras, se for o caso.

Na espécie, de acordo com o que dispõe o item 1.1 do edital de abertura (publicado em 15/07/2021), o concurso será executado pela Fundação VUNESP, contratada para este fim pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



Cumpra ressaltar, nesse sentido, que o referido edital previu duas Comissões de Concurso: uma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e outra da Fundação VUNESP.

Entre as atribuições da Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão: i) o julgamento de recurso contra o indeferimento do pedido de inscrição ou da exclusão do candidato pela Comissão de Concurso da Fundação VUNESP (item 15.1); ii) decidir sobre reclamação contra a classificação de candidatos submetidos à Prova Oral, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão formal de legalidade (item 15.6); e iii) organizar, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados (item 16.3).

Por outro lado, incumbe à Comissão da Fundação VUNESP, entre outras atribuições: i) julgar impugnação contra o gabarito da Prova de Seleção, bem como contra o conteúdo das questões (item 15.2); ii) decidir sobre recurso contra a prova escrita e prática (item 15.3); iii) analisar pedido de reconhecimento contra o exame de personalidade (item 15.4); e iv) examinar impugnação contra a pontuação por títulos (item 15.5).

Com efeito, em cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação expendida pela parte agravante, haja vista que o edital de regência do certame delegou à instituição especializada funções que, a princípio, vão muito além do mero auxílio operacional.

Cumpra observar, a propósito, que o teor do art. 3º da Resolução CNJ n. 478 de 27/10/2022, que deu nova redação ao art. 1º, §6º, da Resolução 81 de 09/06/2009, prevê a sua aplicação aos concursos cujos editais não tenham sido publicados ou que estejam suspensos, por qualquer motivo, na fase preliminar de inscrição.

Na hipótese dos autos, todavia, a publicação do novel ato normativo ocorreu tão somente após a publicação, em 28/09/2022, das notas da prova escrita e prática, bem como do julgamento dos recursos contra o resultado das notas das provas da fase intermediária (consulta: <<https://www.vunesp.com.br/TJGO2001>>).

Assim sendo, em cognição perfunctória, vislumbro que não há se cogitar em atribuir efeitos retroativos amplos à Resolução n. 478/2002, de tal modo a considerar convalidadas eventuais irregularidades praticadas em inobservância à Resolução n. 81/2009 do CNJ.

Isso porque, como regra, a Administração Pública não pode atribuir efeitos retroativos aos atos administrativos de caráter normativo, notadamente em relação aos atos que produzem efeitos externos.

Nesse sentido, vejamos o teor do art. 24, parágrafo único, da LINDB:

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)*



*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Na mesma linha, veja-se antigo escólio de José Cretella Junior:

*De regra, os atos administrativos não têm eficácia retroativa; em todo caso, a administração não pode atribuir efeitos retroativos aos atos que editou, se tais efeitos, incidirem sobre direitos de sujeitos estranhos, privados ou públicos, perturbando relações constituídas e não modificáveis unilateralmente. (...)*

*A cláusula de retroatividade não pode ser admitida para os atos que restringem o exercício de faculdades ou de direitos, ou que sacrificam direitos adquiridos, ou impõem deveres e obrigações. (...) Retroativos por natureza são, regra geral, os atos que têm eficácia declaratória, porque tais atos não fazem senão certificar o estado precedente, de fato ou de direito, sem nada criar ou modificar. (...)*

*Desse modo, "a força retroativa dos atos regulamentares é geralmente repelida, porque acarretaria, necessariamente, uma perturbação das situações, baseadas na regra preexistente. Tal perturbação seria contrária à lei que serve de alicerce ao ato regulamentar, a qual, de acordo com os princípios gerais, não tem força retroativa. É aí que tem origem o adágio francês -não se regulamenta para o passado. Por conseqüência, e a menos que haja disposição contrária de lei, a ab-rogação do ato regulamentar não pode perturbar os efeitos que já produziu". (Cretella Júnior, J. (1977). Retroatividade do ato administrativo. Revista De Direito Administrativo, 127, 1–15. <https://doi.org/10.12660/rda.v127.1977.42135>)*

No que concerne ao *periculum in mora*, verifica-se que o concurso público em análise encontra-se em fase avançada, inclusive com prova oral aplicada e previsão de encerramento para o mês de julho do corrente ano.

Imperioso, portanto, o acolhimento do pedido antecipatório.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender o concurso de outorga de delegação do Estado de Goiás, até ulterior deliberação.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Oportunamente, retornem-se os autos conclusos.

Brasília-DF.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**  
Relator

